



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002054/92-79
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242
RECURSO Nº : 125.898
RECORRENTE : AÇUCAREIRA QUATÁ S/A
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL SOBRE O AÇÚCAR E O ALCÓOL
INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de eventual inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, salvo nos casos especificados (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

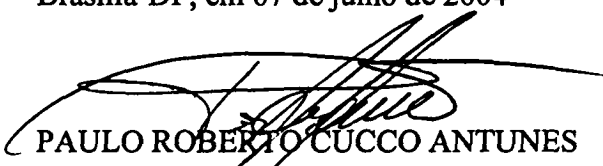
Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

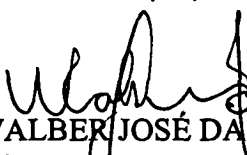
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242
RECORRENTE : AÇUCAREIRA QUATÁ S/A
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

1. Trata-se de auto de infração lavrado para exigir a Contribuição e o Adicional ao Instituto do Açúcar e do Alcool de que trata o Decreto-lei nº 308, de 28/02/1967, art. 3º, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.712, de 14/11/1979, arts. 1º e 2º e pelo Decreto-lei nº 1.952, de 15/07/1982, arts. 1º e 3º.
2. O lançamento decorreu da falta de recolhimento da contribuição e do adicional sobre o açúcar e o álcool nos períodos de apuração compreendidos entre maio de 1989 e dezembro de 1.990 (fl. 04).
3. Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 236/244, instruída com os documentos de fls. 245/342, onde junta cópias de petições, de sentenças judiciais, de guias de depósito judicial, cópias de cartas de fiança bancária e de um acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
4. Argüiu em preliminar a nulidade da peça impositiva, sob o argumento de que teria sido lavrada na vigência de ordem judicial com expressa proibição de a União cobrar os tributos e impor multas pelo não-recolhimento no período em questão. Com tal proibição os exatores teriam se tornado incompetentes para a prática do ato administrativo de lançamento e o fato de o juiz, posteriormente, ter autorizado a substituição do depósito judicial pela fiança bancária, em nada teria alterado a situação da impugnante, já que ela continuaria protegida pela decisão judicial que autorizara o não-recolhimento da exação.
5. No mérito, alegou que a exigência dos tributos, da correção monetária, dos juros de mora e da multa é incabível na espécie por todas as razões por ela invocadas nas iniciais da cautelar e da ação principal que se seguiu, as quais integram a presente impugnação para todos os fins de direito como se aqui estivessem transcritas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

6. As três razões constantes da inicial da ação ordinária (fls. 282/300) podem ser assim sintetizadas:

6.1-Ocorrência de violação da vigente Constituição da República (CF/1988), art. 149, por desvio de finalidade, uma vez que com o advento do Decreto-lei nº 1.952, de 1982 iniciou-se o esvaziamento das atividades do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA). A partir de sua vigência o produto arrecadado foi transferido para o Tesouro Nacional e para o Banco Central, conferindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência tanto para a fixação das alíquotas, como para aprovação da destinação do dinheiro arrecadado. O esvaziamento do IAA teria sido completado com o Decreto-lei nº 2.401, de 21/12/1987 e com o Decreto nº 96.022, de 09/05/1988. O primeiro proibiu a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar para exportação e, o segundo, transferiu à Secretaria da Receita Federal a competência para administrar, fiscalizar e arrecadar a contribuição e seu adicional;

6.2-Nos termos do Decreto-lei nº 1.952, art. 3º, pertence ao Conselho Monetário Nacional a competência para a fixação das alíquotas. Entretanto, esse órgão não teria deliberado expressa e formalmente, com a indispensável publicidade oficial a esse respeito, pois as alíquotas continuaram a ser ilegal e indevidamente fixadas pelo IAA. Ainda que, sob a vigência da ordem constitucional anterior, se admitisse como válido uma autarquia assumir a competência delegada a um órgão da administração direta, hoje esse fato seria flagrantemente inconstitucional, pois o art. 25 das disposições constitucionais transitórias revogou, a partir de 180 dias da data da promulgação da nova carta, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. Em razão disso a Receita Federal não tem suporte legal para cobrar a contribuição e o adicional;

6.3-O art. 149 da Constituição exige que a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico se efetue por meio de lei complementar e a fixação das respectivas alíquotas por lei ordinária, o que não ocorreu com os tributos ora guerreados. A nova ordem constitucional não mais se compadece com a fixação de alíquotas por órgãos do Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

Executivo, salvo nos casos e condições do art. 153, parágrafo 1º da Carta. Nem mesmo o teto de 20% dos preços do açúcar e do álcool estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.712, art. 3º, pode amparar a pretensão do fisco, já que os preços do açúcar são fixados pelo próprio Executivo (Lei nº 4.870, de 01/12/1965, art. 10). Resulta clara, portanto, a violação do princípio da legalidade ao qual está sujeita a fixação da alíquota de tributos.

7. Finalizando sua defesa, acrescentou que todas essas razões foram integralmente acolhidas pela M.M. Juíza da 4ª Vara Federal de Brasília-DF, nos autos do processo nº 89.7952-2 (I-864/89), e que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rejeitou recurso interposto pela União contra a sentença prolatada no referido processo, acolhendo argumento idêntico ao empregado pela impugnante na ação que impetrou.
8. Requereu fossem acolhidas suas razões para o fim de cancelar-se o auto de infração ora combatido.
9. Com base em parecer da PGFN em cumprimento ao que determina o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 3, de 14/02/1996, foi elaborada a decisão de fls.350/353, declarando a definitividade da exigência na esfera administrativa, a qual foi anulada pelo acórdão 202-09.260, de 10/06/1997 (fls. 569/595).
10. Cientificada do aresto por via postal (AR de fl. 599), retornaram os autos à DRJ para a prolação de nova decisão.
11. Foram então os autos remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 603) a fim de que fossem prestadas informações acerca da tramitação das ações judiciais propostas pela Cooperativa.
12. Vieram as informações de fl. 608, dando conta que:
 - a) não houve conversão dos depósitos em renda;
 - b) houve desistência da ação cautelar;
 - c) a ação ordinária foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau; e
 - d) a Fazenda Nacional recorreu tempestivamente dessa decisão. Às fls. 609 e seguintes, constam cópias das peças do processo judicial confirmando as informações prestadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

13. Considerando que o processo judicial já havia sido sentenciado em primeira instância favoravelmente à impugnante, a então autoridade julgadora decidiu não julgar o mérito e encaminhar os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, para que se aguardasse o desfecho da ação judicial.
14. Inconformada, apresentou a recorrente outro recurso voluntário.
15. Subiram os autos ao Conselho de Contribuintes.
16. A recorrente impetrou o mandado de segurança nº 2000.61.02.000321-4, que culminou na decisão judicial de fl. 728, que determinou o julgamento do mérito da impugnação ao auto de infração.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/POR nº 1.922, de 12/08/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990

Ementa: CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO AÇÚCAR E ÁLCOOL.

É jurídica a exigência da contribuição por meio de auto de infração.

MULTAS.

Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados.

JUROS DE MORA.

Exclui-se os juros de mora com base na TRD, nos termos de ato administrativo emanado da Receita Federal.

Lançamento Procedente em Parte

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

1. Conforme se pode observar, o acórdão 202-09.260 anulou a decisão de primeiro grau de fls. 350/353 e o Judiciário julgou que o despacho de fls. 667/671, violou direitos do contribuinte, ordenando que a impugnação fosse julgada no seu mérito.
2. Em outras palavras, a turma de julgamento deverá limitar-se a cumprir a determinação judicial, ignorando a existência do processo judicial concomitante, posto que a ordem judicial de fls. 728 foi no sentido de que se julgasse o mérito da impugnação simplesmente.
3. Em momento algum o juiz da cautelar e da ação ordinária impediu a lavratura de auto de infração, nos termos postos pela impugnante.
4. Uma vez regularmente constituído o crédito pelo lançamento, agora sim poderão incidir as cláusulas suspensivas previstas no art. 151 do CTN, preservando-se com isso o crédito da Fazenda Pública sem nenhuma violação aos direitos garantidos do sujeito passivo.
5. A exigência de multa de mora e juros é perfeitamente cabível no caso em tela porque além de se tratar de procedimento de ofício, na data da lavratura do auto de infração, em 25/11/1992, não pendia nenhuma das cláusulas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, uma vez que os depósitos judiciais foram levantados pela impugnante em 28/02/1991 (fl. 46) e substituídos por cartas de fiança bancária.
6. Entretanto, cabe reduzir de ofício a multa para 75% nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, combinado com CTN, art. 106, II- "c" e excluir o juros de mora com base na TRD, nos termos da IN SRF nº 32, de 1997.
7. Portanto, não é correta a alegação de que houve desvio de finalidade pelo simples fato do produto da arrecadação ter sido concentrado em conta única no Tesouro ou no Banco Central. Nem o depósito dos recursos nessas contas e tampouco a transferência à Receita Federal do encargo de fiscalizar a contribuição significaram esvaziamento das atividades do IAA, uma vez que os dispositivos transcritos revelam existência de competência legal no sentido de assegurar ao IAA o exercício de todas as atribuições relacionadas com a intervenção da União no domínio econômico.

W/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

8. O que as Constituições brasileiras sempre vedaram foi a delegação de competências exclusivas entre os Poderes entre si e não a delegação de competência administrativa entre órgãos do mesmo Poder.
9. Desse modo, o Instituto do Açúcar e do Alcool, publicando e exigindo as contribuições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, que não possui instrumento próprio de divulgação de suas deliberações, não extrapola dos limites da delegação que lhe foi conferida, exercendo-a, muito pelo contrário, com a moderação que se exige de um órgão de execução.
10. No entanto, é necessário lembrar que a contribuição em comento já tinha sido criada sob a égide da ordem constitucional anterior quando foi promulgada a Constituição de 1988.
11. Trata-se então de aplicar a cediça teoria da recepção, a fim de aquilatar se as normas jurídicas instituídas sob a constituição anterior encontram fundamento de validade na nova ordem constitucional.
12. Nesse passo, não tem razão a impugnante quando diz que a contribuição precisaria ser instituída por lei complementar.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/08/2002, via Seção da Justiça Federal em Ribeirão Preto – SP, conforme afirma em seu requerimento de fls. 751. A intimação para ciência do Acórdão da DRJ/RPO foi expedida pela ARF Assis – SP no dia 24/09/2002 - fl. 748, tendo a Recorrente dela tomado ciência no dia 01/10/2002, conforme AR de fls. 788.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 30/09/2002, o Recurso Voluntário de fls. 751/765, acompanhado dos anexos de fls. 766/787, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

1. A decisão definitiva do Pleno do STF no RE-214.206-9 deve ser observada pelo 3º Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve o auto de infração lavrado para exigir contribuição calculada com base em alíquotas baixada por ato unilateral do Poder Executivo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A citada decisão possui efeito *erga omnes*.
2. Com a ausência de publicação da Imprensa Oficial, não há que se cogitar acerca da eficácia dos atos que pretendiam estabelecer as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

alíquotas da Contribuição para o IAA, não devendo prosperar a exigência fiscal calculada com base em alíquotas estipuladas nos malsinados Votos do CMN.

3. As Portarias e Resoluções expedidas pelo IAA fixando preço da saca, nunca foram, e jamais poderão ser consideradas os meios legais válidos para fixação e alteração das alíquotas da Contribuição ao IAA.

O Processo, na forma regimental, foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 793, que numerei e rubriquei.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

VOTO

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado em 25/11/92, exigindo-se a Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, instituída pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308/67, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.712/79 e 1.952/82, referente aos períodos de apuração de maio de 1989 a dezembro de 1991 (fls. 01/09).

A interessada declara, em sede de impugnação, haver ajuizado, em 12/04/89, a Medida Cautelar Inominada nº 89.0002470-1 (processo nº 831-PC/89) e Ação Ordinária nº 89.7021-5 (911/G/89), junto à 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando liminarmente a abstenção da cobrança da dita contribuição, por inexistência de obrigação tributária (fls. 237/238).

Foi deferido Liminar nos autos da Medida Cautelar acima referida, através da qual foi concedida autorização para que a Recorrente depositasse judicialmente os valores em discussão e, posteriormente, tais depósitos foram levantados e substituídos por fiança bancária.

Levado o litígio ao exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, essa exarou, em 26/03/96, a Decisão nº 11.12.64.3/0313/96 (fls. 348 a 353), cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: Contribuição e Adicional Sobre o Açúcar e o Alcool.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objetivo, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

Dentre outros, o Ilustre Julgador de primeira instância fundamenta sua decisão com o argumento de que, no caso vertente, está perfeitamente caracterizada a renúncia à discussão na esfera administrativa, haja vista que estão presentes os dois pressupostos contemplados pelo ADN nº 03/96, ou seja, a discussão da mesma matéria nas duas esferas e a inexistência de erros no lançamento (fl. 352).

Verifica-se que a autoridade julgadora singular deixou de examinar as razões contidas na impugnação pela concomitância de ação judicial, versando sobre a mesma matéria.

Wt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

Com a interposição de recurso voluntário (fls. 357 a 368), foi proferido o Acórdão nº 202-089.260, de 10/07/97, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 569 a 595), assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ABANDONO DE INSTÂNCIA – INCORRÊNCIA DA HIPÓTESE.

O fato de o sujeito passivo haver ajuizado Ação declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, junto ao Poder Judiciário, não implica proteção contra o ato de lançamento do crédito pela Fazenda Pública, nem impede que sua impugnação e recurso sejam julgados de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Processo que se devolve para decisão da autoridade julgadora singular, assegurando-se, assim, a ampla defesa e observando-se o princípio do duplo grau de jurisdição.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

A Delegada da DRJ Ribeiro Preto, através do Despacho de fls. 667 a 671, entendeu que, tecnicamente, não seria possível prolatar nova decisão e encaminhou os autos para apreciação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para aguardar o desfecho da Ação Ordinária nº 89.007021-5.

A Douta PGFN ingressou com pedido de anulação da decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, alegando lapso manifesto no Acórdão 202-09.260 – fls. 694 a 696.

Os autos desceram à Repartição Preparadora para ciência da Recorrente, que apresentou as contra-razões de fls. 708 a 716.

Antes do julgamento do pleito da PGFN pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o processo retornou à DRJ Ribeirão Preto para cumprimento de decisão concedida no Mandado de Segurança nº 2000.61.02.000321-4, pelo TRF da 3ª Região, com o seguinte teor (fls. 724 a 728):

“Concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que as impugnações sejam processadas e julgadas em seu mérito pela Sra. Delegada da Receita Federal de Ribeirão Preto”.

Em obediência à determinação judicial, os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto – SP, julgaram procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 1.922, de 12/08/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO AÇÚCAR E
ÁLCOOL.*

*É jurídica a exigência da contribuição por meio de auto de
infração.*

MULTAS.

*Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não
definitivamente julgados.*

JUROS DE MORA.

*Exclui-se os juros de mora com base na TRD, nos termos de ato
administrativo emanado da Receita Federal.*

Lançamento Procedente em Parte

A empresa interessada tomou ciência desta decisão, via Justiça Federal, no dia 30/08/2002, e via Receita Federal, no dia 01/10/2002 (fls. 751 e 788) e, tempestivamente, ingressou com o Recurso Voluntário de Fls. 753 a 765.

Inicialmente, quero ressaltar que a decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente não alcança os membros desta Colenda Câmara, pela simples razão de não figurarem no pólo passivo da aludida ação.

Segundo a pacífica jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo não ser cabível o conhecimento do recurso, tendo em vista a concomitância de ação judicial e de processo administrativo versando sobre o mesmo tema, sobejamente provado nos autos.

Nesse passo, cabe trazer à colação as conclusões da brilhante declaração de voto do Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no Acórdão 202-09.260 (fls. 585 a 594):

“1) o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Em decorrência, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais... O ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.898
ACÓRDÃO Nº : 302-36.242

2) a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário acarreta em renúncia tácita ao direito de ver a mesma matéria apreciada administrativamente;

3) nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa do contribuinte com a decisão da autoridade singular, com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, porquanto por via de embargos à execução as ações podem ser apensadas para julgamento simultâneo;

4) por outro lado, contrariando o princípio constitucional da isonomia, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e o contribuinte sair vencedor, a Administração não terá meios próprios para reverter sua decisão, mesmo que o entendimento do Poder Judiciário, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto;

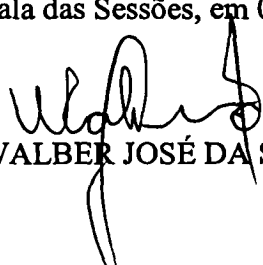
5) os efeitos de uma ação declaratória, dependendo do julgador, não são meramente declaratórios, apresentam também eficácia condenatória e, por conseguinte, geram superposição de efeitos com a decisão administrativa que lhe seja oposta;

6) a interpretação do artigo 38 da Lei 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o novo ordenamento jurídico advindo com a Constituição de 1988, ampliando seu alcance para renúncia administrativa no caso de ação declaratória;

7) jurisprudência de nossos tribunais superiores (RESP 24.040-6-RJ e RESP nº 7-630-RJ, do STJ) corroboram o entendimento, defendido neste voto, de haver renúncia na hipótese dos autos.

Assim sendo, concordo plenamente com os argumentos da declaração de voto acima citada e, seguindo a maciça jurisprudência deste Colegiado e da CSRF, voto por não conhecer do recurso voluntário, para declarar definitiva a exigência fiscal, na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator